CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

Ofício nº. 110/2017 – VCM

Limeira do Oeste – MG, 27 de junho de 2017.

Protocolado sob nº 197
Em 27/06/17 às ____ h ____ min.
Roberta
Roberta Fonseca da Costa
Supervisora de Divisão de
Expediente e Registro
Matricula. 30051

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Socorro do Nascimento
Prefeito do Município de
LIMEIRA DO OESTE – MG

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, apresentar as considerações necessárias ao projeto de Lei Ordinária nº 12, de 06 de junho de 2017, encaminhado a esta Casa de Leis pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Pedro Socorro do Nascimento.

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 9.608/98, trata do Trabalho ou Serviço voluntário;

CONSIDERANDO que, o art. 1º desta Lei conceitua como ***"atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha como objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade";***

CONSIDERANDO que, as Organizações das Nações Unidas (ONU) definem o termo voluntariado como sendo "***o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não de bem estar social ou outros campos";***

CONSIDERANDO que, atividades cívicas estão intrinsecamente ligadas a atividades relativas ao desenvolvimento da pátria; culturais, científicas e educacionais, que permitam a implantação de valores intelectuais, artísticos e filosóficos; recreativas e de assistência social, portanto, o servidor voluntário poderá proceder com atividades externas, sendo elas de relevante interesse social e, que principalmente não sirva de disfarçadas relações de trabalho, sendo necessário a elaboração de projetos específicos, no qual o voluntário será enquadrado;

CONSIDERANDO que, no projeto de Lei, item IV prevê que os serviços serão de ***"capina, limpeza, varrição, pedreiro, recuperação de calçadas, pintura de prédios públicos, entre outros que poderão ser fixados***

por decreto municipal", os quais vão na contramão da Lei Federal nº 9.608/98, vez que são atividades que requer contratação medicante concurso público;

CONSIDERANDO que, o art. 2º da Lei dispõe que o instrumento a ser utilizado é o **termo de adesão ao trabalho voluntário**, estando nele discriminado o objeto e condições do exercício do trabalho;

CONSIDERANDO que, no projeto de Lei não especifica a forma de instrumento que será estabelecida entre o Município e o voluntário;

CONSIDERANDO que, o art. 3º prevê o ressarcimento de despesas (alimentação, transporte e afins) **comprovadamente realizadas pelo voluntariado**, sendo que a Lei impede estipulação mensal fixa para **"ajuda de custo"** dos trabalhadores que aderirem ao trabalho ou serviço voluntário, portanto, não basta o preenchimento de todas as formalidades, se a intenção, se o *animus* na contratação for a retribuição econômica, vez que descaracterizará o trabalho voluntário, e ainda, caracterizará remuneração;

CONSIDERANDO que, uma vez havendo a descaracterização do trabalho voluntário e ainda, a caracterização da remuneração, inclusive com valor fixo previsto no projeto, restará caracterizada a inconstitucionalidade do PL Nº 12, DE 06/06/2017, vez que o provimento para cargos públicos se dá mediante CONCURSO PÚBLICO;

CONSIDERANDO que, no projeto de Lei em discussão não há previsão de responsabilidade nos casos de acidente e morte do trabalhador voluntário;

CONSIDERANDO que, a necessidade de atender aos cidadãos mais necessitados de nosso município, dos quais se inclui os cidadãos desempregados e ainda, os que por motivos de doenças não podem laborar;

Portanto, feitas estas considerações, o projeto de Lei está fadado a denúncias, ações judiciais e prejuízos de toda monta à sociedade de Limeira do Oeste e, como representante do povo, tenho a obrigação precípua de zelar pelo cumprimento, em nosso Município, das Leis vigentes no País.

Posto isto, requer seja encaminhada ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, consulta sobre a possibilidade de regulamentação da prestação de serviço voluntário na forma estabelecida no projeto de Lei nº 12 de 06 de junho de 2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Pedro Socorro do Nascimento.

Reitero os protestos da mais alta estiva e distinta consideração.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Vereador